



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13833.000064/2006-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-001.739 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de junho de 2013  
**Matéria** SIMPLES - PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA  
**Recorrente** JOÃO NERI DE ABREU-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2006

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DE 2008, DO STF.

Em face da superveniência da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que suspendia a prescrição dos créditos cuja cobrança judicial tivesse sido sustada pelo seu reduzido valor, e, ainda, do contido no art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa”), deve ser admitida a inclusão retroativa no Simples a contar de cinco anos da inscrição em dívida ativa de débito não ajuizável em razão do valor.

Processo nº 13833.000064/2006-53  
Acórdão n.º **1803-001.739**

**S1-TE03**  
Fl. 83

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 55 e 56):

Trata o presente processo de solicitação de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos retroativos a 01/01/2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, jurisdicionante, indeferiu o pleito da contribuinte com base na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XV, em decorrência de existirem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de terceiros, sem exigibilidade suspensa.

Ficou explicitado no referido despacho que, apesar de ser possível a inclusão da pessoa jurídica com efeitos retroativos no Simples, por decisão administrativa, se comprovada a intenção inequívoca da contribuinte de ingressar no sistema (conforme orientação contida no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 16, de 2002), a existência de tais débitos obsta o ingresso.

Ciente do indeferimento de seu pleito, a contribuinte ingressou tempestivamente com a manifestação de inconformidade de fls. 37/38, na qual contestou aquela decisão. Pleiteou ser incluída no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2005, em suma, sob os seguintes argumentos:

- Não tinha conhecimento de que havia pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à época do pedido de inclusão no regime simplificado.

- Sobre o processo 13830-2004.840/96-61 da PGFN, somente após ciência do comunicado nº 210/2008 é que ficou sabendo da existência do débito. Desconhecia-o totalmente, pois não foi notificado desse fato em nenhuma oportunidade.

- Segundo o comunicado, o indeferimento deveu-se pelo fato de haver sido verificado, nos sistemas informatizados da Receita Federal, débito inscrito na Dívida Ativa da União. Provavelmente, refere-se ao débito a que se refere o retrocitado processo.

- À época do pedido, possuíamos a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, emitida em 06/07/2004, com validade até 06/01/2005, sob nº 6.916.104.

- A empresa agiu de boa fé, tendo recolhido seus tributos no regime “Simples Federal”, conforme comprovantes anexos referentes ao período de janeiro de 2005 a maio de 2005, o que demonstra a intenção inequívoca de aderir ao regime simplificado de tributação.

- Ressalte-se que, na data do indeferimento do pedido, ou seja, 06/10/2008, a dívida fiscal, que se refere a período anterior a dezembro de 1996, já estaria totalmente prescrita, não havendo possibilidade de cobrança. Além disso, está amparada pela MP nº 449, de 03/12/2008, que declarou a remissão dos débitos com

a Fazenda Nacional vencidos há mais de cinco anos, cujo valor fosse inferior a R\$ 10.000,00.

Pela vigência da medida provisória, em data anterior ao recebimento e conhecimento do indeferimento do qual houve ciência em 15/12/2008, o débito não poderia ser exigido. Não poderia ser motivo de indeferimento

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 54):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OPÇÃO PELO SIMPLES COM EFEITOS RETROATIVOS. IMPEDIMENTO.

Embora normas complementares da legislação tributária permitam o ingresso com efeitos retroativos se atendidos os requisitos por ela impostos, não podem ingressar no Simples as ME(s) e Epp(s) que possuam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 30/06/2011 (fls. 64), a tempo, em 22/07/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 65 a 69, instruído com os documentos de fls. 70 a 77-verso, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu impresso “INFORMAÇÕES FISCAIS DO CONTRIBUINTE”, emitido em 08/07/2011, já não faz nenhuma menção de qualquer irregularidade ou exigência fiscal, mais precisamente dizendo quanto ao débito que provocou a negativa da intenção da recorrente em integrar o regime de tributação simplificada (Simples Federal);
- b) que a manutenção dessas informações nos cadastros da Secretaria da Receita Federal e PGFN, à época do julgamento da manifestação de inconformidade ora recorrida, se constituíam em mera formalidade e inércia administrativa interna, as quais, por medida de justiça, já deveriam ter sido excluídas desse cadastro há muito tempo, para não continuar causando problemas e embaraços aos contribuintes, como causou neste caso específico;
- c) que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua decisão publicada em 20/06/2008, emitiu a Súmula Vinculante nº 8, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição de débitos de contribuições sociais e tributos;
- d) que a referida Súmula declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 1.569/77, assim como o seu parágrafo único, que suspendia a prescrição

de créditos na Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial de débitos de pequeno valor;

- e) que, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 11.417, de 2006, devem submissão obrigatória aos enunciados vinculantes das Súmulas do STF todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, dos entes federativos municipal, estadual e federal;
- f) que o art. 7º da Lei nº 11.417, de 2006, diz que caberá reclamação ao STF quando decisões e atos administrativos contrariarem os enunciados de Súmula Vinculante e que esta será admitida após o esgotamento das vias administrativas (§ 1º);
- g) que a abrangência dessa decisão do STF (Súmula Vinculante nº 8) é fundamental para o caso em questão, e ela tem que ser levada em consideração pelos senhores julgadores, uma vez que ela torna inexigível a contribuição social objeto do impedimento de ingresso e do julgamento contrário aos interesses da recorrente, tendo em vista que ela extingue a exigência e a sustentabilidade da contribuição pendente; e
- h) que a invocação do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 1996 (requisito alegado para indeferimento do pedido de inclusão) no Relatório - fls. 57, não pode ser aplicada ao presente caso, pois a recorrente, à época, não tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS que fossem exigíveis.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A Recorrente possui débito inscrito em Dívida Ativa da União desde 26/12/1996, não ajuizável em razão do valor (fls. 10), esbarrando na vedação contida no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que assim estabelece:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...];*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

5. Da leitura do inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, verifica-se que não há um limite de valor inscrito na Dívida Ativa, a partir do qual se aplicaria o dispositivo para efeito de vedação de opção pelo Simples.

6. Assim, em princípio, somente a partir da regularização dessa pendência, a Recorrente passaria a adquirir o direito de apresentar sua opção pelo Simples, ou pelo Simples Nacional, caso não se enquadre em quaisquer outras vedações descritas nas legislações pertinentes.

7. Contudo, tendo em vista a superveniência da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que suspendia a prescrição dos créditos cuja cobrança judicial tivesse sido sustada pelo seu reduzido valor, e, ainda, o contido no art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa”), deve ser considerada **prescrita** referida dívida a partir de **26/12/2001**, e **admissível** a inclusão retroativa no Simples a contar de cinco anos da inscrição em dívida ativa de débito não ajuizável em razão do valor (**anocalendarário de 2005**, como pleiteado).

8. No mesmo sentido, menciona-se o Acórdão desta 3ª Turma Especial de nº 00.642, de 1 de setembro de 2010, desta relatoria, unânime:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DE 2008, DO STF.*

*Em face da superveniência da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que suspendia a prescrição dos créditos cuja cobrança judicial tivesse sido sustada pelo seu reduzido valor, e, ainda, do contido no art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa”), deve ser admitida a inclusão retroativa no Simples a contar de cinco anos da inscrição em dívida ativa de débito não ajuizável em razão do valor.*

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes